



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002097/2007-00
Recurso nº 933.330 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.306 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente AGROPECUÁRIA PAULO PASQUALI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - LIMITE LEGAL

A regra que afasta o limite para a compensação de bases negativas somente é aplicável aos resultados efetivamente decorrentes da exploração da atividade rural. O fato de constar no contrato social que a empresa se dedica à atividade rural não afasta o referido limite para toda e qualquer operação que ela venha praticar. Quanto à compensação de bases negativas de períodos anteriores, os resultados não operacionais também estão submetidos ao limite legal de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 05/08/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 8.218,41, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 07-26.247, às fls. 156 a 159, descreve os fatos que antecederam o recurso sob exame:

Em procedimento de revisão interna, a autoridade fiscal constatou a falta de observância do limite de trinta por cento na utilização de base de cálculo negativa oriunda de exercícios anteriores, na apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2003, fato gerador em 31/12/2003, como descrito no Auto de Infração à f. 3:

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Base de cálculo da CSLL no Ano-calendário de 2003.....

.....56.915,88

Redução de BC Negativas utilizadas na Linha 34 da Ficha 17.....

..... 56.915,88

Base de Cálculo da CSLL declarada pelo contribuinte..... 0,00

Redução de BC Negativas de Per. Anteriores correta..... 17.074,76

Base de Cálculo da CSLL correta39.841,12

Enquadramento Legal

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

O Auto de Infração, à f. 2, exhibe os valores demonstrados a seguir, tendo sido os juros de mora legais calculados até 28/9/2007 e a multa de ofício proporcional (passível de redução) estabelecida em 75 %:

(...)

Pelo documento de f. 64 do processo administrativo fiscal nº 10925.002071/2007-53 (IRPJ, julgado nesta mesma oportunidade), foi o sujeito passivo intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), juntado à f. 65 daqueles autos, a “[...] prestar os esclarecimentos necessários quanto as ocorrências constatadas, apresentando ou remetendo a devida documentação comprobatória (escrituração contábil, cópia do LALUR e outros documentos que entender necessários) [...]”.

Junto à resposta (f. 66 do referido processo), a contribuinte apenas encaminha cópias do LALUR e dos balancetes mensais de 2003.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento por via postal com Aviso de Recebimento (AR), juntado à f. 69, em 6 de novembro de 2007 e, inconformado com o lançamento, impugnou-o pela petição de f. 71 a 74 (e anexos), em que alega:

f. 71:

A Impugnante, conforme sua própria denominação social dá a entender, dedica-se à exploração de atividade eminentemente rural, estando expresso em seu contrato social, art. 4º: [...].

f. 72:

[...]

II - DO MÉRITO - BASES NEGATIVAS ADVINDAS DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO

A autoridade fiscal, na descrição dos fatos e fundamentos legais consigna que a autuação se deu “pela utilização de base de cálculo negativa oriunda de exercícios anteriores sem a observância do limite de 30%.”

No entanto, há aspecto legal importantíssimo a ser considerado. A impugnante, por se tratar de empresa que explora a atividade rural, tem as suas bases negativas integralmente compensáveis para fins de apuração da CSSL, não se aplicando a limitação de 30%, sendo vejamos os seguintes dispositivos do RIR/9 [sic]:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Portanto, a impugnante não procedeu à apuração da CSSL com infração à legislação tributária, eis que efetivamente possuía base negativa apurada em 2002 (R\$ 62.208,93), que foi integralmente compensado com a base apurada em 2003 (R\$ 56.915,88).

Sendo assim, ao proceder a apuração da Contribuição a Recolher, a autoridade fiscal utilizou o limitador de 30%, sem atentar para a exceção prevista no artigo 41 da MP acima citada [sic], pelo qual as empresas rurais estão autorizadas a proceder à compensação dos prejuízos na sua integralidade.

(...)

Ocorre que por um erro de preenchimento da DIPJ, a impugnante preencheu a informação da base de cálculo negativa da contribuição na linha 34 da Ficha 17, quando deveria ter informado na linha 35, reservada a informação da base negativa decorrente da atividade rural.

Porém, a leitura do contrato social da Impugnante não deixa margens a dúvida: desenvolve atividade exclusivamente rural e faz jus à compensação integral das bases negativas apuradas nos exercícios.

Apurada a base de cálculo do imposto [sic] sem a indigitada limitação, não há imposto [sic] a recolher no período, razão pela qual merece ser anulado o auto de infração.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja recebida a presente impugnação, processada e, ao final, julgada procedente, diante dos fundamentos de ordem constitucional e legal apresentados, para anular o auto de [sic], pela ausência de limitador de compensação das bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em relação às empresas rurais.

Como mencionado, a DRJ Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento, conforme os fundamentos abaixo:

*Em procedimento de **revisão interna** da DIPJ constatou a autoridade fiscal falta de observância do limite de trinta por cento na utilização de base de cálculo negativa oriunda de exercícios anteriores, na apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de **2003**, fato gerador em 31/12/2003, como descrito no Auto de Infração à f. 3.*

*De fato, ao contrário do que alega, a impugnante declarou na Ficha 01 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, “Atividade Rural: **NÃO**” (f. 4) e mais, o total de suas receitas brutas declaradas constitui “**43. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ... 92.000,00**” (f. 8). Assim, além de declarar não desenvolver atividade rural no período, as únicas receitas, no valor de R\$ 92.000,00, foram **não-operacionais**.*

Além disso, em sede de impugnação, não trouxe a pessoa jurídica quaisquer elementos de prova (como seriam, p. ex., notas fiscais de saídas de produtos rurais de produção própria) em apoio de sua alegação de atividade rural.

Ressalte-se que as bases de cálculo negativas decorrentes da atividade rural poderão ser utilizadas para compensar, sem limite, as bases de cálculo da CSLL da mesma atividade.

Por outro lado, no mesmo período de apuração, as bases de cálculo negativas da CSLL da atividade rural podem ser utilizadas para compensação, sem limite, das bases de cálculo da CSLL das demais atividades.

É o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 17, adiante transcritos com destaque:

(...)

Especificamente sobre a compensação de bases de cálculo negativas com as bases de cálculo da CSLL, convém considerar a síntese disponível na página da RFB na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/ContribCsl/ConsGeraisCompBCalcNegativa.htm>):

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

a) Introdução

A pessoa jurídica pode compensar a base de cálculo negativa, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante dessa base utilizado para a compensação.

As bases de cálculo negativas podem ser compensadas com os resultados dos períodos de apuração subsequentes, ajustados pelas, adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do resultado ajustado.

A base de cálculo negativa das atividades em geral pode ser compensada com base positiva da atividade rural apurada no próprio período de apuração, ou vice-versa.

A pessoa jurídica não pode compensar sua própria base de cálculo negativa se entre a data da apuração e a da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar base de cálculo negativa da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, arts. 32 e 33; MP nº 1.858-6, de 1999, art. 20, e reedições).

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida pode compensar sua própria base de cálculo negativa,

proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

b) Atividade Rural - Compensação de Base de Cálculo Negativa

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subsequentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem limite máximo de redução de trinta por cento (MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e reedições).

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado no mesmo período, sem o limite máximo de redução de trinta por cento.

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado em períodos de apuração subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento. (destaques apostos)

*Além da inconsistência das informações declaradas em DIPJ, como não tendo atividade rural (f. 4), vis-a-vis o objeto da pessoa jurídica descrito em seu Contrato Social (f. 79), constata-se que às f. 15 a 18, Ficha 16 da DIPJ, a impugnante preencheu com valores negativos a linha 01 de cada mês, providência apenas prevista para o caso de apuração de **base de cálculo negativa da CSLL** no balanço/balancete de suspensão/redução do período, mas não para compensação de base de cálculo apurada.*

*Destarte, há que ser julgada improcedente a impugnação e mantida a exigência da CSLL e dos consectários legais de multa de ofício de 75% e dos juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, em razão da não observância, pela pessoa jurídica, no ano-calendário de **2003**, do limite de trinta por cento na compensação de base de cálculo da CSLL com bases de cálculo negativas da mesma contribuição de período(s) de apuração pretérito(s).*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/12/2011, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento a título de de CSLL, realizado em decorrência de trabalho de revisão interna sobre a declaração DIPJ do ano-calendário de 2003.

A Autoridade Fiscal constatou a falta de observância do limite de trinta por cento na compensação de base de cálculo negativa oriunda de exercícios anteriores.

A Contribuinte alega que por explorar atividade rural, as bases negativas de períodos anteriores seriam integralmente compensáveis, não se aplicando o referido limite de 30%, conforme o art. 41 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda vigente por força da EC 32/2001).

A controvérsia, portanto, envolve as regras sobre compensação de bases negativas de CSLL de exercícios anteriores.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento demonstrou não desconhecer as regras sobre a compensação de bases negativas na exploração de atividade rural, reconhecendo que “as bases de cálculo negativas decorrentes da atividade rural poderão ser utilizadas para compensar, sem limite, as bases de cálculo da CSLL da **mesma** atividade”, mas manteve o lançamento pelos seguintes motivos:

- a Contribuinte fez constar na Ficha 01 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 a seguinte informação: “Atividade Rural: NÃO”;

- o total das receitas brutas declaradas constitui “43. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ... 92.000,00”;

- além de a Contribuinte declarar que não desenvolveu atividade rural no período, as únicas receitas, no valor de R\$ 92.000,00, foram não-operacionais;

- a Contribuinte não apresentou quaisquer elementos de prova (como seriam, p. ex., notas fiscais de saídas de produtos rurais de produção própria) em apoio de sua alegação de atividade rural.

A DRJ também registrou que a Contribuinte preencheu as Fichas 16 da DIPJ, relativas às estimativas mensais, nos campos referentes à base de cálculo da CSLL com base em balanço e balancete de suspensão ou redução, com valores negativos, o que seria cabível no caso de apuração de base negativa nos balanços/balancetes de suspensão/redução do período, mas não para compensação das bases de cálculo positivas apuradas ao longo do ano com bases negativas de anos anteriores (o que só é feito no ajuste anual).

Em sede de recurso, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos de sua impugnação, alegando mais uma vez que sua atividade, conforme descrito no contrato social, é totalmente voltada à atividade rural, sem exploração de qualquer outro ramo negocial, o que lhe asseguraria o direito à compensação integral das bases negativas de períodos anteriores.

Não procedem os argumentos da Recorrente.

A regra que afasta o limite para a compensação de bases negativas somente é aplicável aos resultados efetivamente decorrentes da exploração da atividade rural.

O fato de constar no contrato social que a empresa se dedica à atividade rural não afasta o referido limite para toda e qualquer operação que ela venha praticar.

Não só os campos já mencionados pela decisão recorrida, como também as Fichas da DIPJ relativas aos custos e despesas indicam que o resultado apurado em 2003 não foi decorrente da exploração da atividade rural.

Aliás, a própria Contribuinte informa em sua DIPJ que o resultado apurado decorreu de “outras receitas não operacionais”, no valor de R\$ 92.000,00.

As regras que estabelecem os limites para a compensação de bases negativas de CSLL constam das leis 8.981/1995 e 9.065/1995:

Lei 8.981/1995:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei 9.065/1995:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto à compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL, os resultados não operacionais também sofrem essas restrições, conforme o art. 31 da Lei 9.249/1995:

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

A exceção a esse limite para a compensação de bases negativas de CSLL foi dada pela MP nº 2.158-35/2001, e alcança somente os resultados decorrentes da exploração de atividade rural:

Art.41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Não posso deixar de registrar que a atividade rural possui contornos particulares atinentes à delimitação dos resultados operacionais e não operacionais, conforme evidencia a IN SRF nº 257/2002:

Resultado da atividade rural

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.

(...)

Prejuízos não operacionais

Art. 18. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser compensados, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, trinta por cento previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente, em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Mas a Contribuinte não trouxe qualquer elemento ou esclarecimento que pudesse ensejar o reconhecimento da receita auferida como sendo resultante de atividade rural.

Aliás, se a receita em 2003 fosse decorrente de atividade rural, considerando essa ótica mais abrangente de receita operacional (que inclui a venda de bens do ativo permanente), a própria Contribuinte não a teria declarado como “outras receitas não operacionais”.

Viu-se, pelos balancetes juntados ao processo nº 10925.002071/2007-53 (relativo ao IRPJ, e julgado nesta mesma sessão do CARF), que os R\$ 92.000,00 a título de “outras receitas não operacionais” foram formados por sucessivos lançamentos no decorrer do ano, na conta intitulada “Venda do Imobilizados”:

jan	-
fev	4.000,00
mar	24.000,00
abr	4.000,00
mai	4.000,00
jun	4.000,00
jul	4.000,00
ago	4.000,00
set	4.000,00
out	4.000,00
nov	4.000,00
dez	32.000,00
Total	92.000,00

Contudo, embora estes lançamentos tenham se sucedido uniformemente ao longo de todo o ano, os mesmos balancetes indicam um único registro de baixa na conta Permanente/Imobilizado realizado no mês de junho/2003, no valor de R\$ 1.678,57.

Tais registros, portanto, não militam a favor da Contribuinte, porque não há sequer uma correlação temporal mínima entre as receitas auferidas e a baixa do permanente.

As informações contidas nos autos realmente não apresentam qualquer evidência de que o resultado tributável em 2003, formado a partir das mencionadas “outras receitas não operacionais”, seja decorrente da exploração de atividade rural.

Deste modo, é cabível a aplicação do limite de 30% para a compensação de bases negativas de CSLL de períodos anteriores.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10925.002097/2007-00
Acórdão n.º **1802-01.306**

S1-TE02
Fl. 11

CÓPIA